



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA DA JUSTIÇA MILITAR EM SANTA MARIA/RS

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2014, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014.

O Ministério Público Militar, por intermédio do Promotor da Justiça Militar signatário, no uso de suas atribuições e com fulcro no art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, 'b' e 'd' e XX, da Lei Complementar nº 75/93, e:

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

Considerando o contido no Inquérito Policial Militar nº 0000062-76.2013.7.03.0303, que tramita no âmbito da 3ª Auditoria da 3º Circunscrição Judiciária Militar, instaurado a fim de apurar as circunstâncias referentes ao incêndio ocorrido no dia 06 de maio de 2013, por volta das 9h30min, na parte norte do Pavilhão da Companhia de Comando e Serviço (Cia C Sv) da Escola de Aperfeiçoamento de Sargentos das Armas, organização militar do Exército, sediada em Cruz Alta-RS;

Considerando que, em decorrência do sinistro, 42 (quarenta e dois) militares que combateram o fogo tiveram que ser atendidos em Hospitais, dos quais dois, Cabo André Padilha Barbosa e Soldado Vinícius Mate da Silva, foram internados em Unidade de Terapia Intensiva;

Considerando que o incêndio resultou em prejuízos materiais na ordem de quase R\$ 474.000,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil reais), em virtude dos danos causados na parte norte do Pavilhão da Companhia de Comando e Serviço (Cia C Sv);

Considerando que o sinistro iniciou-se com um curto circuito na fiação elétrica existente na reserva de material, localizada a norte do Pavilhão de Comando da Companhia de Comando e Serviço da EASA, sendo que neste prédio haviam sido instalados sucessivos equipamentos elétricos (ar condicionado e tomadas), sem preocupação com o redimensionamento da rede e instalação de mais disjuntores, como asseverou o Encarregado do IPM;

Considerando que a Vistoria Técnica nº 006-ST/13 realizada no Pavilhão da Companhia de Comando e Serviço (Cia C Sv) após a ocorrência do sinistro, consignou (Doc. 1):

“Nas instalações elétricas de baixa tensão do pavilhão em questão, os cabos de baixa tensão de alimentação estão sobrecarregados. Em consequência, os condutores estão aquecendo acima dos limites de segurança e o disjuntor está desarmando, deixando o pavilhão sem energia elétrica.

Na visita técnica, constatou-se que as fiações elétricas não atendem as normas NBR 5410/2008 (Instalações Elétricas de Baixa Tensão) e NR 10 (Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade)”

Considerando que, preocupado com as demais dependências da EASA, que poderiam ter problemas elétricos semelhantes ao observado no Pavilhão da Companhia de Comando e Serviço, o Ministério Público Militar requereu a realização de laudo técnico referente à Organização Militar, o que foi deferido judicialmente, em 3 de dezembro de 2013, sendo que, somente em junho de 2014, foi encaminhado à 3ª Auditoria da 3ª CJM o Parecer Técnico nº 028-ST/14, o qual consignou (Doc. 2):

3.1 Subestação de Energia

Em vistoria realizada pela Concessionária de energia Local (RGE), no dia 13/03/2014, identificou-se que a subestação de energia da EASA não atende aos requisitos dispostos no Regulamento de Instalações Consumidoras de Média Tensão-RIC/MT, uma vez que o Item 1.4.1 do RIC/MT diz que “a subestação não deve ser parte integrante da edificação”, o que acontece na EASA, onde a subestação é parte integrante do Pavilhão de Comando.

Sendo assim, a subestação deverá ser adequada para atender às normas da Concessionária de energia Local (RGE). Para tanto, deverá ser feito um projeto de adequação e este aprovado para a execução junto a RGE.

3.2 Pavilhao Tuiuti

O quadro de entrada do Pavilhão Tuiuti não possui disjuntor de proteção geral e nenhum tipo de barramento (barramentos de fase, neutro e aterramento). Os

circuitos não estão identificados. As interligações do quadro são feitas com cabo, ao invés da utilização de barramento, como recomenda a NBR 5410 (Instalações Elétricas de Baixa Tensão). Além disto, a conexão entre os disjuntores e cabos está precária por falta de barramentos e conectores apropriados, não garantindo a integridade da instalação.

...

No segundo piso do Pavilhão, há cabos passando por fora dos eletrodutos, como ilustra a figura 03. Os eletrodutos que passam por cima do forro estão oxidados e terminaram antes das caixas de passagem, não protegendo a integridade dos cabos no percurso.

...

3.3 Pavilhão Monte Castelo

O quadro de energia do pavilhão está muito antigo. Na figura 04, pode-se observar que os parafusos que fixam os disjuntores nos barramentos estão oxidados, gerando mau contato. No quadro, os condutores estão ligados nos barramentos de neutro e de aterramento diretamente, quando o que recomenda a NBR-5410 é que a conexão seja feita por meio de conectores que aumentem a eficiência de contato. A falta de manutenção é nítida no quadro, sendo possível identificar teia de aranha e muita poeira nos barramentos.

...

No segundo piso do Pavilhão Monte Castelo, o quadro de energia do alojamento de alunos está subdimensionado. O disjuntor de entrada do quadro é trifásico 380 / 40A, porém o quadro alimenta 5 (cinco) chuveiros elétricos, 3 (três) máquinas de lavar e a iluminação do alojamento. Como o alojamento dos alunos tem um regime de utilização diferenciado, onde as cargas são ligadas todas ao mesmo tempo, ou seja, fato de demanda 100%, tem-se a ocorrência de desarme do disjuntor geral. Em um caso de sobrecarga no alojamento, em que o disjuntor não atue, sendo este muito antigo e com sua vida útil já expirada (conforme recomendação do manual), pode ocorrer o sobreaquecimento dos condutores, podendo resultar na queima destes e danos ao patrimônio e a pessoas que transitem no local.

3.4 Pavilhão Esportivo-Ginásio

O disjuntor de entrada do pavilhão está preso na parede externa do pavilhão, numa caixa sem tampa, ou seja, as conexões ficam expostas ao tempo, como ilustra a figura 05. tal situação contraria a norma MBR-5410.

...

Na parte interna do pavilhão, o circuito de iluminação está em cirto-circuito. Quando a iluminação do ginásio é acionada, escuta-se p ruído oriundo de um

arco elétrico formado em uma das conexões do circuito, e se, seguida, o disjuntor desarma. Caso o disjuntor não atue, é possível que ocorra um incêndio.

No interior do ginásio, próximo ao alojamento de tenentes, há um quadro com disjuntores soltos, enquanto a NBR 5410 exige que estes sejam fixados no quadro. Na figura 06, é possível observar que a emenda dos condutores não está isolada. Com isso, o risco de choque elétrico é iminente, uma vez que o quadro não possui tampa.

...

3.5 Carpintaria

Na carpintaria, os cabos estão soltos na estrutura, as emendas estão expostas e seus isolamentos estão ressecados. Em caso de chuva, em que ocorra vazamento no telhado, o risco de curto circuito é grande. Os cabos deveriam passar por dentro de eletrodutos e todas as emendas deveriam ser feitas dentro de caixas, como exige a NBR 5410. Os cabos lançados na estrutura sem a proteção dos eletrodutos torna mais perigoso o trânsito na carpintaria, pois, em caso de manobra de alguma peça, existe o risco de arrebentar um dos cabos que passa pela estrutura, provocando danos ao material, e podendo ocasionar choques e curto-circuito, uma vez que os cabos estão energizados.

3.6 Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas-SPDA

O único pavilhão da EASA que apresenta proteção contra descargas atmosféricas é o Pavilhão Comando. Mesmo assim, o sistema é composto apenas por um captor tipo Franklin, com apenas uma descida, ou seja, o atual SPDA do Pavilhão de Comando não atende aos requisitos mínimos exigidos pela NBR 5419) proteção de estruturas contra descargas atmosféricas).

...

Os demais prédios da EASA não apresentam nenhum sistema de proteção contra descargas atmosféricas.”

Considerando que a situação relatada no Parecer Técnico nº 028-ST/14, em relação ao ginásio e carpintaria, demonstra, de maneira inequívoca, um alto grau de risco, e atendendo a requerimento ministerial, o juízo da 3ª Auditoria da 3ª CJM determinou que a administração militar se abstinhasse de utilizar energia elétrica no ginásio e interditou a carpintaria, determinando à OM que informasse as medidas a serem adotadas para a solução dos demais problemas existentes nos Pavilhões Tuiuti e Monte Castelo, subestação de energia e sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) (Doc. 3);

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Considerando que tal levantamento, bem como a adoção das medidas judiciais por parte da autoridade militar, não deveriam estar a depender do pedido do Ministério Público de laudo sobre as demais condições da rede elétrica da EASA, pois seria razoável supor que tal Comando, tão logo o sinistro tivesse sido combatido, de imediato iria diligenciar para evitar que o *“raio caia duas vezes no mesmo lugar”*, o que não parece ter ocorrido, tendo as irregularidades se prolongado no tempo, criando risco desnecessário;

Considerando que todos os fatos relatados acima só realçam a necessidade de haver um Plano de Prevenção e Combate a Incêndio (PPCI) adequado à realidade, elaborado e aprovado por profissional que detenha conhecimento compatível com as exigências de tal tarefa;

Considerando que a Portaria nº 2.444, de 22 de dezembro de 1977, do então Ministro de Estado do Exército, estabelece que *“Cada OM deverá designar um Oficial de Segurança que disporá de um Adjunto e de determinada Turma Contra-Incêndio”* (art. 9º);

Considerando que tal normatização estabelece, ainda, que *“O Oficial de Segurança nas OM será o oficial de Guerra Química; nas Fábricas e Arsenais será o Presidente da ‘Comissão Interna de Prevenção contra Acidentes-CIPA’”(art. 12)*, realçando que *“Quando não houver, no efetivo da OM, pessoal habilitado com o Curso de Combate a Incêndios, as funções do Oficial de Segurança e de Adjunto do Oficial de Segurança serão exercidas por oficial e graduado designados em BI pelo Cmt da OM; ambos deverão realizar o Estágio de Combate a Incêndio logo que possível; ma Guarnição do Rio de Janeiro será realizado no Centro de Adestramento Almirante Marques de Leão, da Marinha de Guerra, e, nas demais Guarnições, no Grupo de Bombeiros mais próximo”* (art. 14);

Considerando que a Portaria nº 2.444 estabelece, também, que *“O Plano de Prevenção e Combate a Incêndio (PPCI) é um documento que deve existir em toda Organização Militar e que constará, de forma objetiva e suscinta (sic), todas as orientações e normas gerais e particulares relativas ao assunto. 1) O responsável pela elaboração do PPCI será o Subcomandante, Subdiretor ou Subchefe da OM”* (art. 49);

Considerando que as Instruções Gerais para a Prevenção e Combate a Incêndios nas Organizações Militares do Exército (IG-10-15) estabelecem que compete ao Oficial de Prevenção e Combate a Incêndio elaborar o Plano de Prevenção e Combate a Incêndio (PPCI), competindo ao mesmo: 1) estudar as possíveis causas de incêndio e propor as necessárias medidas de segurança, que constarão no PPCI; 2) instruir e treinar intensamente a TCI; 3) verificar o PPCI da OM e o grau de preparo da TCI, através da realização periódica de exercícios de alerta; 4) inspecionar, constantemente, a manutenção e o carregamento dos extintores portáteis; e 5) acionar o combate ao fogo quando irrompido (art. 15);

Considerando que a normatização em vigor não exige nenhum requisito técnico para o oficial responsável pela elaboração do PPCI, podendo ser o segundo-tenente mais moderno da OM, quiçá até mesmo um Aspirante, independente de Arma, Quadro ou Serviço, estando, aparentemente, revogado o inc. 1 do art. 49 da Portaria nº 2.444;

Considerando que a *praxis* militar é no sentido de que a competência para a aprovação do PPCI seria do Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar, tendo o Encarregado do Inquérito Policial Militar se manifestado nos autos no sentido de que *“a qualificação da autoridade aprovadora está amparada nos Art. XXVI, XLIX e LX, do RISG, de Fls 308 a 312”* (Doc. 4), referindo-se aos incisos do art. 23, que tratam das atribuições do Comandante da OM, os quais são transcritos abaixo, não nos trazendo tal certeza:

“Art. 23. Ao Cmt U, além de outros encargos relativos à instrução, à disciplina, à administração e às relações com outras OM, prescritos por outros regulamentos ou por ordens superiores, competem as seguintes atribuições e deveres:

...

XXVI - nomear ou designar comissões ou equipes que se tornem necessárias ao bom andamento do serviço, sejam estabelecidas em legislação ou impostas pelo escalão superior;

...

XLIX - designar oficiais, praças e servidores civis para os cargos da unidade, de acordo (FI 11 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais - RISG) com as prescrições em vigor, com o QCP ou com o QLPC, observando que nenhum oficial seja, em princípio, mantido no mesmo cargo por mais de dois anos consecutivos;

...

LX - providenciar a elaboração ou a atualização dos planos de segurança e defesa do aquartelamento, de combate a incêndios, de chamada e outros;

...”

Considerando que, instado a se manifestar pelo Ministério Público Militar sobre a qualificação técnica exigida do profissional para confeccionar o PPCI para uma organização militar das Forças Armadas, bem como se tal profissional deve fazer uma Anotação de Responsabilidade Técnica nestes casos, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul informou que (Doc. 5):

“a) qual a qualificação técnica exigida do profissional que confecciona o Plano de Prevenção e Combate a Incêndio (PPCI)?

A elaboração do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio e desempenho de outras atividades afins e correlatas que, por sua natureza, se incluam no âmbito de suas profissões e atribuições deve ser feita por profissional de nível superior pleno do Sistema Confea/Creas, habilitado na forma estabelecida na Lei Federal nº 5.194/66 e devidamente registrado ou com “visto “ no CREA/RS (conforme Ato Normativo nº 002/97 do Crea-RS). ...

a.1) O profissional precisa possuir registro junto ao Crea?

Sim, pois somente está habilitado a desenvolver atividades profissionais após o registro no Crea, conforme artigo 55 da Lei Federal 5.194/66.

a.2) Em caso afirmativo, tal exigência persiste ainda que o PPCI seja confeccionado para uma organização militar das Forças Armadas?

Sim.

b) Quando da elaboração do PPCI, o profissional deve fazer uma Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho de Classe?

Sim.

b.1) Em caso afirmativo, a exigência persiste ainda que o PPCI seja confeccionado para uma organização militar das Forças Armadas?

Sim.” (negritos no original)

Considerando que, em virtude da normativa em vigor do Exército ser de âmbito nacional, o Ministério Público Militar instou o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia a se manifestar sobre a exigência para elaboração do PPCI de uma organização das Forças Armadas de registro no Conselho de Classe, bem como da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, tendo o CONFEA ratificado a posição do CREA/RS (Doc. 6);

Considerando que o Comando do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio Grande do Sul, instado a se manifestar pelo MPM se seria sua atribuição inspecionar os prédios utilizados pelas Forças Armadas em relação à prevenção e combate a incêndio, manifestou-se no sentido de que *“a aplicação da Lei nº 10.987¹, de 10 de agosto de 1997 fica prejudicada, haja visto que a NBR 9077 da ABNT², parte integrante da legislação referenciada, que classifica as ocupações vinculadas as Forças Armadas, indica necessidade de consultar normas e regulamentos específicos, portanto não cobertos por esta regulamentação, ficando a critério das Forças Armadas estipular as necessidades em razão de suas características atípicas. Neste caso as inspeções não são regulares, ocorrem sim pela manifestação e interesse das Forças Amadas.”* (Doc. 8).

Considerando que a Portaria nº 2.444 estabelece que *“Deve ser mantido estreito contato com a organização do Corpo de Bombeiros mais próxima da OM, a fim de obter sua cooperação, para o estudo e planejamento das medidas necessárias à prevenção e ao combate a incêndios”* (art. 11);

Considerando que o Oficial de Combate a Incêndio da EASA inquirido nos autos do IPM sobre o previsto no art. 11 da Portaria nº 2.444, ao ser **“perguntado em que consistiu o apoio solicitado ao Corpo de Bombeiros quando da elaboração do PPCI da EASA, informando os nomes dos militares estaduais com quem tratou, pois o art. 11 da Portaria 2.444/77 (fl. 303), parece indicar a necessidade de ser mantido contato estreito com o Corpo de Bombeiros, esclarecendo, caso não tenha ocorrido, os motivos do descumprimento da norma, respondeu que não possui um contato específico, ou seja, quando surgia alguma dúvida, como, por exemplo, qual extintor utilizar, ia até a Seção Técnica do Corpo de Bombeiros de Cruz Alta onde lá existe um local para atendimento ao público e retirava a sua dúvida com o militar que encontrava-se de serviço, pois seus questionamentos sempre foram sanados pelos militares que ali se encontravam³”** (Doc. 10);

1 Lei do Estado do Rio Grande do Sul nº 10.987, de 10 de agosto de 1997, estabelece normas sobre sistemas de prevenção e proteção contra incêndios, dispõe sobre a destinação da taxa de serviços especiais não emergenciais do Corpo de Bombeiros e dá outras providências. Tal diploma foi revogado pela Lei Complementar nº 14.376, de 23 de dezembro de 2013, atualizada pela Lei Complementar nº 14.555, de 2 de julho de 2014, tendo o Comando do Corpo de Bombeiros gaúcho ratificado a posição transcrita, mesmo com o advento da nova legislação (Doc. 9).

2 NBR 9077-Saídas de emergência em edifícios (Doc. 7).

3 Negritos no original.

Considerando que o depoimento do Oficial responsável pela elaboração do PPCI demonstra que o mesmo já teve dúvidas sobre questões básicas, como o tipo de extintor a ser utilizado conforme a causa do foco de incêndio;

Considerando que *“as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”* (art. 142, CF/88);

Considerando que *“a hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.”* (art. 14, Estatuto dos Militares);

Considerando que *“a hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.”* (§1º, art. 14, Estatuto dos Militares);

Considerando que a *“disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.”* (§ 2º, art. 14, Estatuto dos Militares);

Considerando que, em função da regulamentação em vigor não estabelecer qualificação técnica mínima para o Oficial ser designado para elaborar o PPCI, qualquer Oficial pode receber tal ordem, a qual, segundo os ditames da hierarquia e disciplina, ele deve cumprir, sob pena de incidir em transgressão disciplinar ou no crime de insubordinação – num exemplo clássico de uma *“mensagem a Garcia”*, sendo que, por não possuir, talvez, capacitação técnica adequada, medidas necessárias podem deixar de serem tomadas, potencializando o risco, sem que, posteriormente, se possa imputar ao Oficial designado tamanha responsabilidade, pois não se pode querer que um médico advogue, nem vice-versa,

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

assim como não se pode exigir de um Infante, Artilheiro, Intendente etc conhecimentos que apenas o Curso de Engenharia proporciona;

Considerando que é de conhecimento público que o Exército Brasileiro possui em seus quadros centenas de engenheiros militares, muitos formados no renomado Instituto Militar de Engenharia;

Considerando que o incêndio da Boate Kiss, ocorrido no dia 27 de janeiro de 2013, em Santa Maria, onde 242 (duzentas e quarenta e duas) pessoas perderam a vida, demonstrou que a ganância de empresários, aliada ao emprego de práticas irresponsáveis, combinada com negligência de funcionários públicos ao cumprir e fazer cumprir a lei podem resultar em tragédia de repercussão mundial, clamando por medidas mais incisivas por parte do Poder Público, ou nas sábias palavras do juiz-auditor, *“a lastimável tragédia na Boate Kiss evidenciou as tristes consequências que a atuação negligente frente à prevenção contra incêndios pode acarretar, devendo servir de exemplo para uma mudança de postura quanto à observação de normas de segurança neste país, com o fito de que situações como tal jamais de repitam.”* (Doc. 3);

Considerando, enfim, que a regulamentação em vigor no Exército não estabelece qual a qualificação técnica que devem ter os profissionais designados como responsáveis pela confecção e aprovação do PPCI, sendo certo que o CONFEA e CREA/RS entendem, com base em lei federal, que para sua confecção tal profissional deve ter registro no Conselho de Classe e fazer a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica;

Considerando, por fim, o Ministério Público Militar é o ramo do Ministério Público da União com maior domínio das matérias afetas à vida na caserna, sendo o titular da ação penal militar (art. 129, I, CF/88);

Resolve **RECOMENDAR** ao Comandante do Exército que:

1) expeça normatização, até 31 de dezembro de 2014, no sentido de prever que o profissional responsável pela confecção do PPCI seja de nível superior pleno do Sistema Confea/Creas, habilitado na forma estabelecida na Lei Federal nº 5.194/66 e devidamente registrado ou com “visto” no CREA, devendo, quando da

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

elaboração do PPCI, fazer a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho de Classe;

2) expeça normatização, até 31 de dezembro de 2014, prevendo a qualificação mínima necessária que o profissional responsável pela aprovação do PPCI deva possuir, observadas as especificidades que o tema requer, não vinculando tal competência ao exercício do cargo de Comando, Direção ou Chefia, mas sim à comprovada qualificação técnica requerida para tal mister;

3) determine que, até 31 de dezembro de 2015, todos os PPCI das Organizações Militares do Exército devam ser confeccionados e aprovados segundo os preceitos acima.

Fixa-se o prazo de 90 (noventa) dias para que sejam informadas a esta Procuradoria da Justiça Militar as medidas administrativas adotadas para o cumprimento da presente recomendação.

Soel Arpini
Promotor da Justiça Militar